

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE XAXIM / SANTA CATARINA**

Referente ao:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0102/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0177/2021

BETHA SISTEMAS LTDA, sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ nº 00.456.865/0001-67, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC - CEP 88811-000, vem respeitosamente, à sua presença, por intermédio de seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **IPM SISTEMAS LTDA.**, nos autos do Pregão Presencial em epígrafe, conforme estabelecido a seguir:



Resumidamente, a signatária rebate os itens apresentados em sede recursal, sendo eles:

- i. atestados de capacidade técnica
- ii. atestado de capacidade técnica do sistema “Controle Interno”
- iii. comprovação dos módulos para a área da Saúde
- iv. não apresentação de atestado de capacidade técnica em órgão da federação com mais de 35 mil habitantes
- v. não atendimento ao item 5.5 do Termo de Referência

Pelos fundamentos apresentados abaixo, será possível confirmar que não assiste razão à recorrente.

I. Dos fatos

O Município de Xaxim/SC iniciou procedimento licitatório sob a modalidade pregão presencial, objetivando à *“contratação de empresa especializada em sistema integrado de gestão pública municipal para fornecimento de solução de software nativamente web mediante locação/licenciamento, e de serviços de conversão de dados, implantação, treinamento, atualização, manutenção, parametrização, customização, acompanhamento e suporte técnico de sistema para as unidades gestoras Prefeitura Municipal de Xaxim, Fundo Municipal de Saúde de Xaxim e Câmara Municipal de Vereadores de Xaxim incluindo o provimento de DATACENTER (próprio ou locado), solução de mobilidade, licença de direito de uso sem limite de usuários, conforme as exigências deste termo de referência”*.

Para tanto, em 18 de janeiro do ano em curso, reuniram-se na Prefeitura de Xaxim/SC as empresas interessadas para realização da sessão referente ao Edital de Pregão



Presencial n° 0102/2021. Fizeram-se presentes os Proponentes Betha Sistemas Ltda e IPM Sistemas Ltda.

Superada a etapa de lances, foi analisada a proposta da melhor classificada Betha Sistemas Ltda.

Após a realização da etapa de lances teve início a fase de habilitação das proponentes. Verificada a conformidade dos documentos apresentados pela empresa vencedora dos lances, esta restou habilitada ao certame, conforme registrado em ata nos seguintes termos:

Os envelopes contendo os Documentos de Habilitação foram entregues em horário e local previsto no Edital, onde os presentes rubricaram os envelopes constatando a sua inviolabilidade. Após a abertura do envelope de documentos de Habilitação e análise dos documentos apresentados pela empresa participante na etapa de lance, e tendo apresentado os documentos em conformidade com o exigido no edital, ficando assim a mesma habilitada no certame.

(grifo nosso)

Em ato contínuo, a empresa IPM Sistemas manifestou interesse de apresentação de recurso quanto aos seguintes temas:

- Os atestados de capacidade técnica, item 5.1, que não constam da documentação de habilitação da empresa Betha, sendo: Domicílio Eletrônico, Portal Institucional, ISS Bancos, Construção Civil, Estágio Probatório, Avaliação de desempenho, Medicina e Segurança do Trabalho.



- O atestado do Controle Interno de Zortéa, o município é cliente da IPM desde agosto/2021.
- Com relação aos módulos para a saúde, a empresa Betha não apresentou nenhum atestado detalhado de cada módulo, conforme consta no item 5.1 do edital.
- Item 5.5, a empresa não apresentou contrato firmado com a empresa fornecedora do Datacenter.
- Item 5.7.1 - a empresa Betha não apresentou atestado de cidades com população com no mínimo 35.000 habitantes.

Feito o resumo necessário, passa-se a analisar as razões recursais da empresa IPM Sistemas Ltda. e os motivos pelos quais não merece prosperar.

II. Do mérito

a) Dos atestados de capacidade técnica

Inicialmente, frisa-se que a empresa Betha Sistemas Ltda restou **habilitada ao certame**, conforme reprodução acima do texto consignado em ata da sessão pública de abertura das propostas e análise de documentação.

No caso concreto, a empresa IPM Sistemas, inconformada com a legítima habilitação da empresa Betha Sistemas, apresentou infundadas razões recursais às quais passamos a esclarecer individualmente:



O credenciado interpõe recurso sobre os atestados de capacidade técnica item 5.1 que não constam da documentação de habilitação da empresa Betha, sendo: Domicílio Eletrônico, Portal Institucional, ISS Bancos, Construção Civil, Estágio Probatório, Avaliação de desempenho, Medicina e Segurança do Trabalho.

Neste sentido, o edital é claro ao determinar, no item 7 - Da Habilitação, 7.7 - Qualificação técnica (nº 7.7.1):

*7.7.1 Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente tenha fornecido/executado produtos/serviços **compatíveis** ou superiores ao licitado.*

A habilitada Betha apresentou os atestados referentes aos municípios de São João do Itaperiú/SC, Mandirituba/PR, Joaçaba/SC, Vargeão/SC e Jaborá/SC, evidenciando e comprovando a sua capacidade de licenciamento de sistemas de gestão pública **compatíveis** aos requeridos na carta convocatória.

Convém registrar que a Peticionária atua no segmento de tecnologia de gestão voltado para gestão pública há mais de 30 anos, e se dedica exclusivamente ao desenvolvimento e prestação de serviços de sistemas de gestão para a esfera pública, especialmente para órgãos da Administração Pública em esfera municipal.

Atuando em nível nacional, fornece seus produtos e serviços para, aproximadamente, 800 Municípios (e outra significativa quantidade de Entidades Municipais, tais como Fundos, Consórcios, dentre outros) em todo o território nacional, diretamente ou através de parceiros de negócios. Disto, colhe-se sua posição de



destaque, conquistada através de trabalho constante em melhorias sistêmicas e foco na necessidade de seus Clientes.

Entende-se que o processo licitatório é procedimento administrativo regulamentado por Lei, possuindo requisitos indispensáveis à habilitação das Proponentes. Desta feita, demonstrar-se-á as fundamentações legais que embasam a **correta habilitação** da empresa Betha Sistemas Ltda.

Alega a Recorrente que os atestados de capacidade técnica apresentados não contemplam a integralidade dos sistemas ora licitados. Colhe-se da Ata da Sessão que a empresa IPM Sistemas Ltda constatou a ausência de qualificação técnica referente aos módulos Domicílio Eletrônico, Portal Institucional, ISS Bancos, Construção Civil, Estágio Probatório, Avaliação de desempenho, Medicina e Segurança do Trabalho.

A Lei Geral de Licitações, através do seu artigo 30, inciso II, determina que **a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á** a “*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos*”.

Decorre dessa previsão, o enunciado da **Súmula 263 do Tribunal de Contas da União**, que estabelece ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que **limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, “*a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado*”.

Neste mesmo sentido, vale-se da recente jurisprudência do e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA NO PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO E EVENTUAL CONTRATO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LEITURA DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO DEMONSTRA PERTINÊNCIA QUALITATIVA E QUANTITATIVA PARA COM O OBJETO LICITADO. NÃO ACOLHIMENTO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADA A PARTIR DE CONTRATAÇÃO SIMILAR. **DESNECESSIDADE DE QUE O ATESTADO CONTEMPLA SERVIÇO IDÊNTICO.** ATENDIMENTO AO ASPECTO QUANTITATIVO DO SERVIÇO REQUERIDO PELO EDITAL.SUPOSTAS NULIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ADMINISTRAÇÃO QUE OFERECU JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA A INSERÇÃO DAS EXIGÊNCIAS E FORMAS CONSTANTES DO EDITAL.ILEGALIDADES NÃO DEMONSTRADAS PELA IMPETRANTE/AGRAVADA. RESPEITO ÀS OPÇÕES DO ENTE LICITADOR. VEDAÇÃO AO 5ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.740.125-9 - Pág. 2 CONTROLE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO.DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.CÍVEL - ai - 1740125-9 - Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J.02.04.2019)

(grifo nosso)

No caso em comento, a **Proponente Betha** apresentou atestado de capacidade técnica com nomenclatura diversa da constante no Edital, porém isso, por si, não tem o condão de alterar o fato desta licitante possuir as características e funcionalidades exigidas no certame. O argumento deduzido pela Recorrente fundamenta-se, de maneira singela, num **excessivo rigor**,



o que não compactua com a preponderância do interesse público e vantajosidade para a Entidade.

Ainda que o Município apresente o entendimento de que a esta Peticionária tenha deixado de apresentar atestados de capacidade técnica referentes a módulos - o que não é o caso em apreço -, este não contempla a parcela de maior relevância do objeto licitado. Por mera cautela, seria hipótese, inclusive, de ato diligencial, passível de confirmação.

Significa dizer que **a habilitação da empresa Betha está em plena conformidade com os parâmetros legais, jurisprudenciais e doutrinários.**

Desta feita, tal alegação não merece prosperar, sendo acertada a decisão que habilita a Betha.

b) Do atestado de capacidade técnica do sistema “Controle Interno”

Alega a recorrente que a empresa Betha deve ser inabilitada em razão de que o atestado de capacidade técnica apresentado para o licenciamento do sistema de Controle Interno foi emitido pelo Município de Zortéa/SC, sendo que este município é cliente da Recorrente IPM desde agosto de/2021.

Ora, o fato do município de Zortéa possuir hodiernamente contrato com a IPM não invalida o atestado apresentado. Ele expressa que a Betha implantou e licenciou o produto enquanto era fornecedora dos sistemas na Entidade, uma vez que a data do atestado é de 02 de junho de 2020. Desta feita, a alegação da Recorrente beira ao desespero, pois afasta-se da boa lógica-jurídica para inovar no campo de provas de capacidade. Admitir o entendimento da Recorrente é, minimamente, aceitar que a Peticionária foi ineficiente em uma localidade em que atuou e que lhe emitiu declaração da aptidão.



O fato da Recorrente ser a atual fornecedora, em nada desabona a prestação do serviço de implantação e fornecimento de licença de uso, incluindo treinamento e suporte técnico anteriormente realizado, sendo legítimo o documento apresentado para o presente certame.

Restou comprovada a realização do serviço e a capacidade técnica da Betha por meio da legitimidade do documento apresentado, o qual foi aceito pela Municipalidade, representando a habilitação para a etapa seguinte do certame.

O Atestado de Capacidade Técnica **não possui prazo de validade**. Uma vez que ele é emitido, ele é considerado perene, perpétuo. Ou seja, a experiência adquirida pelo licitante com o serviço não desaparece com o tempo. A partir do momento que um atestado é emitido, consolida-se a prova da aptidão técnica da empresa ganhadora da licitação.

Recorde-se que § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93, veda limitações de tempo ou quaisquer outras exigências não previstas em lei, conforme será explanado novamente no item a seguir, que versa sobre os atestados de capacidade técnica.

c) Da comprovação dos módulos para a área da Saúde

Cabe aos Licitantes comprovar a execução de serviços, **limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**.

Como cediço, a finalidade da licitação deve ser sempre atender ao interesse público, respeitando os princípios resguardados pela Lei Federal n. 8666/93 e pela Constituição.

Embora o texto editalício faça Lei entre as partes, este não pode descumprir norma regente. É sabido que se faz



necessária a demonstração de capacidade técnica das licitantes a fim de que o objeto descrito no processo licitatório seja de fato atendido, ou seja, é um forma de assegurar à Administração Pública que o serviço será efetivamente prestado na forma descrita no Termo de Referência.

Ainda que não possua os exatos termos exigidos no Edital, estes comprovam a capacidade técnica da Betha Sistemas Ltda, com informações suficientes para comprovar que, de fato, possui aptidão profissional e operacional para a prestação do objeto licitatório.

Ora, o documento apresentado pela Peticionária não pode ser desqualificado simplesmente por não possuir produto que **não compõe às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.**

Corroborando o argumento acima, a Lei de Licitações, artigo 30, indica que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior



relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(grifo nosso)

Estranhamente contraditório ao artigo 30 e a Súmula/TCU 263, que prescrevem, respectivamente, à comprovação de “**atividade pertinente e compatível**” e “**serviços com características semelhantes**”, não é raro verificar editais que trazem a exigência para que os licitantes apresentem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, com a nomenclatura idêntica, sob pena de inabilitação.

Foi exatamente essa a situação posta à análise do Tribunal de Contas da União no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

No caso, o Órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de Secretariado e entendia ser “*obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado*”, desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.

Destacou-se, também, a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessas hipóteses, de acordo com o Tribunal de Contas da União, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam a exigência torna-se requisito indispensável, o que não foi realizado no certame em questão.



A propósito, não se trata de entendimento recente do Tribunal de Contas da União, conforme é possível constatar no seguinte acórdão relacionado:

*Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como **condição de similaridade e não de igualdade**. (Acórdão 1.140/2005-Plenário).*

Veja-se, ainda, o que dispõe a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC nº 5019145-37.2012.404.7000):

*Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, **até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites.***
(grifo nosso)

E ainda:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, **configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da***



exigência editalícia. (AMS
2007.72.00.000303-8/SC, Relator Des. Federal
EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR,
D.E. 13-5-2008).

(grifo nosso)

Os documentos apresentados pela Peticionária são mais do que suficientes para comprovar a qualificação técnica da empresa, pois o seu conteúdo é o que verdadeiramente atesta a aptidão da Empresa e, apesar de não possuir as exatas descrições dos módulos que compõem os sistemas, atendem plenamente as características necessárias ao licenciamento dos *softwares*.

Desta feita, a Peticionária comprovou possuir aptidão técnica necessária à prestação dos serviços objeto do ato convocatório, sendo descabida a sua desclassificação por requisito meramente formal, incapaz de afastar a sua competência técnica/operativa.

d) Da não apresentação de atestado de capacidade técnica em órgão da federação com mais de 35 mil habitantes

Consoante amplamente detalhou-se acima, a Lei de Licitações permite que sejam solicitados aos licitantes documentos que comprovem a sua capacidade técnica/operacional em executar os serviços, tendo como **limitadores**:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão **com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou**



quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(grifo nosso)

Ou seja, a Lei Federal nº 8.666/93 proíbe de modo bastante claro as comprovações de aptidão de atividade ou de aptidão técnica com limitações de tempo ou época nas licitações, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, como o número de habitantes, razão pela qual não poderia ser exigido atestado que comprovasse a prestação de serviço para órgãos federativos com, no mínimo, 35 mil habitantes.

Portanto, a forma como foi exigida a apresentação dos atestados previstos no item 5.7 do Termo de Referência ao Edital contraria o art. 30, §5º, da Lei Federal nº 8.666/93. Ainda que o edital tenha previsto tal exigência, a mesma é evidentemente abusiva, excessiva e ilegal, devendo ser desconsiderada a sua aplicação ao presente certame.

Neste sentido, se pronunciou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos da denúncia nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa.

(grifo nosso)

Veja-se, ainda, o que dispõe a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC nº 5019145-37.2012.404.7000):



*Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, **não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas**, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites.*

(grifo nosso)

E ainda:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008).

(grifo nosso)

A desqualificação da Peticionária, simplesmente por deixar de apresentar atestado de capacidade técnica emitido por órgão federativo com mais de 35 mil habitantes, *de per si*, caracteriza excesso de formalismo, este que é amplamente combatido pelos Tribunais de todo Brasil.

Salienta-se que a Recorrente em sua peça manifestou “(...)a não apresentação do atestado deixa a Administração em situação de fragilidade, não tendo a certeza se realmente a empresa estaria em acordo com o requerido pelo Município”.

Ora, tal fundamento se encaixaria perfeitamente caso a Peticionária não possuísse o objeto licitado ou deixasse de apresentar qualquer atestado de capacidade técnica - o que não é o caso. Seria considerada absurda e, no mínimo, ilegal, a decisão que desclassifica uma Proponente pela simples apresentação



de atestado emitido por órgãos com numero de habitantes diferente do requerido o que, bem de se dizer, exigencia que não encontra amparo legal ou jurisprudencial.

Ademais, os documentos apresentados pela Peticionária são mais que suficientes para comprovar a qualificação técnica da empresa, pois o seu conteúdo é o que verdadeiramente atesta a aptidão da Empresa. Novamente, questiona-se, ***o conteúdo perde a sua validade apenas por ser emitido por órgão com população diversa?***

Repise-se, não encontra qualquer respaldo legal, doutrinário ou jurisprudencial tamanha inconsistência no excessivo rigor apresentado no Edital em apreço.

e) Do não atendimento ao item 5.5 do Termo de Referência

Alega a Recorrente que a Betha deixou de apresentar comprovação de atendimento ao item 5.5 do Termo de Referência em análise, que assim preconiza:

5.5 A comprovação de disponibilidade de datacenter de terceiros, se for este o caso, deverá ser realizada por contrato firmado com empresa prestadora de serviços de armazenamento de dados e telecomunicações para datacenter, onde devem constar as características e especificações técnicas do mesmo, atendendo aos requisitos mínimos definidos neste edital e seus anexos, acompanhados da documentação exigida através do item anterior.

(grifo nosso)

Desta feita, extrai-se a necessidade de comprovação das características técnicas do datacenter, dos requisitos mínimos definidos no edital, quais sejam:



5.3 Declaração da proponente, de que caso se sagre vencedora da licitação disponibilizará Datacenter situado em território nacional com capacidade de processamento de no mínimo (02 (dois) links dedicados, servidores, storage, nobreaks, softwares de virtualização, softwares de segurança, Sistema de climatização em redundância, Alarme de incêndio/fumaça, fonte alternativa de energia (motogerador), Funcionamento durante 24/7 ("24 horas por dia, 07 dias por semana"), próprio ou contratado.

(grifo nosso)

É importante recordar que o item acima foi comprovado pela Betha, mediante apresentação de declaração (item 5.3), mediante apresentação de notas fiscais que comprovam o pagamento de serviços prestados pela empresa AWS (Amazon) referente ao locação de datacenter, além de declaração **comprovando além do exigido no edital**:

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	Número da Nota 00533898
	NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e RPS Nº 533797 Série 3, emitido em: 31/10/2021	Data e Hora de Emissão 03/11/2021 02:52:18 Código de Verificação KUFT-KGTJ
PRESTADOR DE SERVIÇOS		
CPF/CNPJ: 23.412.247/0001-10	Inscrição Municipal: 5.360.679-0	
Nome/Razão Social: AMAZON AWS SERVICOS BRASIL LTDA		
Endereço: AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, ANDAR 18 E 19 - VILA NOVA CONCEICAO - CEP: 04543-000		
Município: São Paulo	UF: SP	
TOMADOR DE SERVIÇOS		
Nome/Razão Social: BETHA SISTEMAS LTDA	Inscrição Municipal: ---	
CPF/CNPJ: 00.466.866/0001-67		
Endereço: R João Pessoa 134, 1º ANDAR - Centro - CEP: 86801-630		
Município: Criciúma	UF: SC	E-mail: nfe@betha.com.br
INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS		
CPF/CNPJ: ---	Nome/Razão Social: ---	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS		
Número da conta: 108528032075 Número da fatura: 899245069 Data da fatura: 01-10-2021 a 31-10-2021 A/C: BETHA SISTEMAS LTDA JOAO PESSOA, CRICIUMA, SC, 88801530, BR Envie um e-mail ou fale conosco sobre sua conta ou fatura da AWS: aws.amazon.com/contact-us/ 2684 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres Vencimento: 03/12/2021 Descontos: -27309,72 BRL Indique o número da fatura no campo do texto de descrição de sua transferência eletrônica referente ao pagamento e envie um e-mail com as informações da remessa transferência para awsbi-receivables-support@email.amazon.com . Informações para pagamento: Amazon AWS Serviços Brasil Ltda. Conta: Amazon AWS Serviços Brasil Ltda CNPJ: 23.412.247/0001-10 Banco: 755 - Bank of America Merrill Lynch Banco Múltiplo, S.A. Agência: 1366 Conta Corrente: 1057684-0		

Rua Júlio Gaidzinski nº 320
Bairro Pio Corrêa
Criciúma/SC
CEP 88811-000
(48) 3431.0733



Tais documentos já foram apresentados oportunamente para a Administração, onde chamamos a atenção para a descrição:

2064 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

Em declaração adicional, comprovou a Betha atender aos requisitos editalícios para além do determinado na carta convocatória:

BETHA SISTEMAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865/0001-67, **DECLARA**, para os fins licitatórios no Município de Xaxim, no Estado de Santa Catarina, que mantém relação contratual desde 2016 com a empresa Amazon AWS Serviços Brasil Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 23.412.247/0001-10, contemplando a prestação mensal dos seguintes serviços:

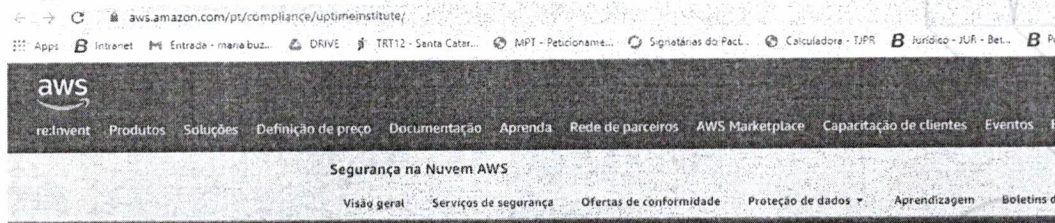
- AWS Support (Business)
- Amazon Simple Storage Service
- AWS Lambda
- Amazon GuardDuty
- AWS Data Transfer
- Elastic Load Balancing
- AWS Security Hub
- Amazon Relational Database Service
- Amazon DynamoDB
- Amazon Elastic Compute Cloud
- AWS Glue
- Amazon Simple Notification Service
- Amazon Route 53
- AWS Config
- Amazon CloudWatch
- Amazon Elasticsearch Service
- AWS CloudTrail
- Amazon ElastiCache
- AWS Key Management Service
- Amazon Simple Queue Service
- Amazon Virtual Private Cloud
- Amazon QuickSight
- Amazon DynamoDB
- AWS Budgets
- AWS Cost Explorer
- Amazon WorkSpaces
- Amazon Simple Email Service
- AWS Global Accelerator
- AWS Database Migration Service
- Amazon EC2 Container Registry (ECR)
- Amazon API Gateway
- Amazon CloudFront
- AWS Systems Manager
- AWS Step Functions
- Amazon Elastic Container Service
- Amazon MQ
- Amazon Kinesis Firehouse
- Amazon SageMaker
- AWS X-Ray

Adicionalmente, declara-se o cumprimento das diretrizes do Tier III+, conforme pode ser consultado na página da AWS:

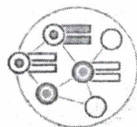
<https://aws.amazon.com/pt/compliance/uptimeinstitute/>

Rua Júlio Gaidzinski nº 320
Bairro Pio Corrêa
Criciúma/SC
CEP 88811-000
(48) **3431.0733**





Visão geral



O Uptime Institute criou o Sistema de Classificação de Tier para avaliar várias instalações de datacenter em termos de possível desempenho da infraestrutura de sites ou tempo de atividade. O Uptime Institute não autoriza outras organizações a certificarem datacenters com seu Sistema de Classificação de Tier. O Uptime Institute não desenvolve, cria ou opera datacenters.

Como a AWS aplica as diretrizes do Uptime Institute?

A AWS opera nossos datacenters em conformidade com as diretrizes do Tier III+, porém, decidimos não ter um nível com base na certificação do Uptime Institute para ter mais flexibilidade para expandir e aprimorar o desempenho. A abordagem da AWS para desempenho de infraestrutura reconhece as diretrizes de tier do Uptime Institute e as aplica ao design da infraestrutura do nosso datacenter global para garantir o mais alto nível de desempenho e disponibilidade para nossos clientes. A AWS aprimora as diretrizes fornecidas pelo Uptime Institute para escalar as operações globais e produzir um resultado operacional para disponibilidade e desempenho altamente superiores ao que seria alcançado apenas com as diretrizes de tier do Uptime Institute. Apesar de não alegar conformidade com o Tier 4, podemos garantir que nossos sistemas têm preparada uma sequência tolerante a falhas de operações com mitigações autocorretivas.

Restam mais uma vez demonstradas injustificadas as alegações da Recorrente. Não há fundamento para a desqualificação da Betha Sistemas, uma vez que foi plena a entrega da documentação prevista em edital, sobretudo a comprovação de capacidade técnica e, não menos importante, houve o reconhecimento por parte da Municipalidade *“da apresentação dos documentos em conformidade com o edital, ficando assim a mesma habilitada no certame”*.

3. Do pedido

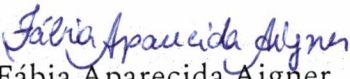
Ante o exposto e pelas razões exaustivamente apresentadas, acompanhadas de documentos, requer seja **negado provimento** ao recurso interposto pela IPM Sistemas Ltda, mantendo a decisão que classificou e habilitou a Betha Sistemas Ltda, dando prosseguimento ao certame.


Rua Júlio Gaidzinski nº 320
Bairro Pio Corrêa
Criciúma/SC
CEP 88811-000
(48) 3431.0733



Nesses termos, pede e espera deferimento.

Chapecó, SC, 24 de janeiro de 2022.


Fábila Aparecida Aigner
Advogada
OAB/SC 24.771


Alexandre Paloschi
Gerente de Filial
BETHA SISTEMAS LTDA
CPNJ: 00.456.865/0001-67